DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12980/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18300/2016
PROTOCOLO	: 1714847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA E ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 037/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ANGAÍ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP., CENTERMEDI COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., CONQUISTA DIST. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA EPP., DELTA MED. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E OUTROS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES A FAMÁCIA BÁSICA
VALOR	: R$ 1.042.374,60 (UM MILHÃO, QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 037/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Tabuado e as empresas Aglon Comércio e Representações Ltda., no valor de R$ 77.640,00 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais), Angaí Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP., no valor de R$ 122.780,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais), Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 139.472,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. EPP., no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 108.099,00 (cento e oito mil e noventa e nove reais), Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 281.392,00 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais), Distribuidora Brasil Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 28.233,00 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais), Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 17.010,00 (dezessete mil e dez reais), Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda., no valor de R$ 39.580,00 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), Life Center Comércio e Distribuidora

de Medicamentos Ltda. EPP., no valor de R$ 26.835,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais), Novasul Comércio de Produtos Hospitlares Ltda. ME, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), Pró Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli ME, no valor de R$ 19.660,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais) e Realmed Hospitalar Eireli ME, no valor de R$ 169.223,60 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), tendo como objeto a aquisição de medicamentos pertencentes a farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1510/2017 (fls. 1590-1596), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-12564/2017 (fls. 2014/ 2015), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2016, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2016, celebrado entre o

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Município de Costa Rica e as empresas Aglon Comércio e Representações Ltda., Angaí Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP., Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. EPP., Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Distribuidora Brasil Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Inovamed Com. de Medicamentos Ltda., Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP., Novasul Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME, Pró Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli ME e Realmed Hospitalar Eireli ME, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.